



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 715375/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3791/23 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Município Marialva. Deferimento do Pedido em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo **MUNICÍPIO DE MARIALVA**, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A municipalidade alega que não consegue obter a certidão desta Corte, porque não se encontra em dia com a agenda de obrigações, sob a justificativa de que os atrasos nas entregas de informações da agenda de obrigações são decorrente de problemas técnicos atinente à comunicação pelos canais digitais entre o próprio Tribunal e seus jurisdicionados, bem como, da implementação de novos arquivos no módulo tributário.

Informa ainda, que estão trabalhando para regularização da agenda e que necessita da certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução 4991/23 (peça 6), opinou pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, por meio da Informação 4647/23 (peça 7), opinou pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer 983/23 (peça 8) se manifestou pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de certidão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo interessado refere-se ao atraso no encaminhamento do SIM-AM relativos aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro.

Em relação à pendência apontada, considerando as justificativas apresentadas, bem como, a iminência do Município receber as transferências voluntárias, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos, entendo que a referida pendência pode ser, excepcionalmente, relativizada. Tal medida visa evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos pela municipalidade a exemplo, do processo 644792/22 (Acórdão 3130/22–S2C) que apresentou situação análoga ao presente caso.

Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, entendo pelo **DEFERIMENTO**, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias.

3 VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, pelo prazo de 60 dias,

Encaminhem-se à DG para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **DEFERIR** o pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, pelo prazo de 60 dias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Encaminhar à DG para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente